



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito da 16ª Vara do Juizado Especial Cível

Sentença

Processo nº: 020.08.205080-5

**Requerente: JANDIRA TAVARES**

**Requerido: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por JANDIRA TAVARES em face de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, onde está sendo requerida indenização no valor de R\$16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), conforme exordial e anexos.

Em contestação a Requerida, suscita 2 (duas) preliminares: ilegitimidade da parte, requerendo a retificação do pólo passivo e ilegitimidade ad causam do pólo ativo. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Relatório resumido por força do artigo 38 da Lei dos Juizados Especiais 9.099/95.

Inicialmente, enfrente as preliminares suscitadas pela Ré e dou-me por convencida de que, a toda evidência, razão não lhe assiste. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, não a acolho, vez que, é patente a legitimidade passiva da Ré, pois é integrante do convênio DPVAT, podendo qualquer das seguradoras consorciadas ser obrigada a pagar a reclamação apresentada pelos segurados. É o que se deriva da interpretação do artigo 7º, *in verbis*:

*" A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei".*

No que condiz a preliminar de ilegitimidade da parte ativa, entendo não ser cabível uma vez que tal questão será analisada no mérito.

Cabe ressaltar, ainda, que, segundo jurisprudência dominante, os Juizados Especiais são competentes para conhecer tais ações. Qualquer seguradora que integre o consórcio que administra o seguro DPVAT é parte passiva legítima para a ação em que se pleiteia a respectiva indenização, pois esta espécie de seguro tem cunho eminentemente social, com objetivo definido em lei, não sendo necessário para o recebimento de indenização por morte a comprovação da realização do seguro, mesmo em se tratando de sinistro ocorrido antes da Lei nº 8.441/92, que deu nova redação ao artigo 7º da Lei nº 6.194/74.

Rejeito, pois, as preliminares suscitadas.

Passo a analisar o mérito.

Av. Grande Circular S/N, Térreo, Jorge Teixeira - CEP 69088-000, Fone: 2127-7500, Manaus-AM - E-mail: 16jcivel@tj.am.gov.br

No que tange ao mérito, resta incontroverso o acidente automobilístico que vitimou o filho da requerente, ILDEFONSO TAVARES, no dia 17/07/1988.

A lei aplicável ao caso concreto, a toda prova, é a Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92, face o princípio *tempus regit actum*.

A Medida Provisória nº 340, de 29/11/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, por sua vez, não se aplica ao caso em comento, vez que posterior aos fatos constitutivos do alegado direito do autor, cuja ocorrência data de 06/03/2006.

Tais dispositivos – Lei nº 6.194/74 c/c Lei nº 8.441/92 - regulamentam o seguro obrigatório de danos pessoais causados por acidente com veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, estabelecendo, em seu art. 3º, o valor de 40 (quarenta) salários mínimos para a hipótese de morte.

Nos casos de acidente de trânsito em que haja morte, invalidez permanente ou lesões corporais, o pagamento do seguro DPVAT é devido nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, vigente à época do evento danoso, que se deu em julho de 1988.

Ademais, restou comprovada que a requerente é herdeira única do falecido, portanto, legítima beneficiária do recebimento do seguro, conforme documentação acostada às fls.83/88.

Para o beneficiário pleitear a indenização do seguro DPVAT, é essencial apenas a simples prova do acidente e o dano decorrente, nos termos do artigo 5º,  $\square$  1º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74. (9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 0024.06.991075-0 - Rel.Juiza Lilian Maciel Santos).

Dessa forma, comprovada a morte decorrente de acidente automobilístico, conforme certidão de óbito, faz jus o requerente à indenização securitária - seguro obrigatório (DPVAT) – no importe de 40 (quarenta salários mínimos).

No que tange ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, deve a quantia indenizatória ser acrescida de tais, nos termos do artigo 405 e seguintes do Código Civil, a partir da citação, que configurada a mora no cumprimento da obrigação.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos de Acórdãos da Colenda Turma Recursal do TJDF:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. RECEBIMENTO PARCIAL. INTERESSE DE AGIR. CARENÇA DE AÇÃO AFASTADA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIO MÍNIMO. LEGALIDADE. 1. O recebimento parcial de indenização do seguro obrigatório e assinatura do respectivo recibo de quitação não inibe o beneficiário de pleitear, em juízo, eventual diferença que entende devida. 2. É remansoso o entendimento de que, uma vez comprovada a invalidez permanente, a indenização do seguro DPVAT deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos (Art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74). 3. Não há ilegalidade na fixação da indenização em valor equivalente a tantos salários mínimos, posto que o salário, no caso, é usado apenas como referencial para fixação e não como fator de indexação. Uma vez fixado o valor, este passa a ser corrigido pelos índices normais. 4. No caso, são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em conformidade com os artigos 405 e 406 do Código Civil, e correção monetária desde a data do recebimento parcial. (2006011127342ACJ, Relator JESUÍNO RISSATO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 16/09/2008, DJ 04/11/2008 p. 213) (destaque).

Ex positis, com fundamento nos arts. 3º, I e 5º, caput, ambos da Lei 6.194/74, JULGO PROCEDENTE a demanda, condenando a parte requerida, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, a pagar a requerente JANDIRA TAVARES, a quantia de 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), acrescida de juros de mora de 1% a partir da citação. (CTN, artigo 161, parágrafo primeiro).

Sem custas e honorários advocatícios, SALVO RECURSO. (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

P.R.I.C.

Av. Grande Circular S/N, Térreo, Jorge Teixeira - CEP 69088-000, Fone: 2127-7500, Manaus-AM - E-mail: 16jcivel@tj.am.gov.br

Manaus, 24 de agosto de 2009



Jaci Cavalcanti Gomes Atanazio  
Juiz(a) de Direito